



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045435-14.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes LEANDRO HENRIQUE KOCKEL CINTRA, ANDRESSA PERES BERGAMO CINTRA e ARTHUR BERGAMO CINTRA, são embargados AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e UNITED AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16148

Embargos de Declaração nº 1045435-14.2023.8.26.0506/50000

Embargante(s): Leandro Henrique Kockel Cintra e outros

Embargado(a)(s): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e United Airlines Inc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada. Acórdão devidamente fundamentado. Oferta de reacomodação em voo direto que foi informada nos autos pelos próprios embargantes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 311/325 que, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO AO RECURSO, com observação**, e ao qual dada a seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação das rés. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ AZUL. Afastada. Teoria da asserção e emissão das passagens via programa de pontos “Tudo Azul”. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Cancelamento informado pela agência de viagem com mais de dois meses de antecedência, diante da necessidade de readequação da malha aérea. Oportunizado o

reagendamento da viagem em voo direto, em dias diversos, ou com conexão na data inicialmente contratada. Situação que seguiu a normativa específica. Não comprovação de quaisquer prejuízos excepcionais a justificar a recusa das opções de remarcação oferecidas pela United Airlines. Precedentes. RECURSO PROVIDO com observação.

Inconformados, embargam de declaração os apelantes. Entendem que houve contradição à prova dos autos e que o acórdão seria *extra petita*, vez que não lhe foram ofertados voo direto nos dias 27 ou 28 de outubro. Pede que os vícios sejam saneados.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela parte embargante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág.

400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Contudo, não há qualquer vício a ser sanado.

Constou do v. Acórdão:

“Adiante, respeitado o entendimento adotado na origem, entendo que o recurso comporta provimento.

Leandro H. K. Cintra, Andressa P. B. Cintra e Artur B. Cintra (menor representado por seu genitor L. H. K. Cintra) adquiriram passagens aéreas partindo de Honolulu (HNL), em 30/10/2023 às 10h55, para Narita (NRT), com chegada em 30/10/2023 às 14h55 (fls. 17/20).

Dos autos, também se extrai que os requerentes foram cientificados desde 30/08/2023 de que o voo United UA 903, reserva de código MDZ11L, emitida pela Azul Linhas Aéreas, foi cancelado (fl. 21).

Os autores aduzem que, após o cancelamento de seu voo, direto e de duração aproximada de oito horas, só lhes fora oferecida acomodação em voo com conexão, de duração aproximada de 22 horas, mesmo com a disponibilidade de voos diretos na plataforma “Interline” da Azul (fls. 3 e 20), motivo pelo qual ajuizaram ação de obrigação de fazer para que as rés emitissem passagens em voo direto para o dia inicialmente contratado (posteriormente convertida em perdas e danos em razão da aquisição de novas passagens pelos apelados perante outra companhia aérea em 16/10/2023).

Nesse contexto, há incidência do artigo 12, §1º, da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

*Observo que o comunicado do cancelamento do voo foi encaminhado com mais de dois meses de antecedência, conforme preceitua o dispositivo supra. **Ou seja, houve notificação com prazo superior a 72 horas sobre o cancelamento do itinerário.***

Ademais, afirmo que, além da possibilidade de remarcação na forma citada na inicial, após o deferimento da liminar, em 09/10/2023, a United Airlines ofereceu a remarcação do voo para o dia 27 ou 28 de outubro em voo direto, ou para os dias 29 ou 30 de outubro em voos com conexão, o que foi prontamente recusado pelos autores (fl. 173/176).

Em que pese alegarem possuir diversas reservas em hotéis marcadas para os dias inicialmente contratados, os requerentes não demonstraram que lhes seria acarretado qualquer prejuízo excepcional em razão da alteração para voo direto nos dias 27 ou 28 de outubro.

A corroborar tal conclusão, verifico da confirmação de reserva dos hotéis que qualquer cancelamento recebido dentro dos três dias prévios à data de chegada acarretaria a cobrança da primeira noite (tradução livre – fl. 25).

Assim, sendo-lhes oferecidas opções de voos diretos com mais de quinze dias de antecedência, a simples existência de reservas já pagas em hotéis é insuficiente para justificar sua recusa.

Nessa quadra, a despeito do dissabor provocado,

tendo as companhias aéreas cumprido o prazo de notificação previsto pelo art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, e ofertado a acomodação dos apelados em outros voos, **ainda que com conexão**, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, não há que se falar em ato ilícito de sua parte.

Em situações análogas, deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Cancelamento de voo nacional - Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor - Passagem adquirida de empresa estranha ao feito, que emitiu o bilhete junto à companhia aérea ré mediante uso de milhas em nome de terceiro - **Comunicação de cancelamento do voo encaminhada ao e-mail do titular das milhas com 33 dias de antecedência - Cumprimento da Resolução nº 400, da ANAC** - Dano moral - Inocorrência - Precedente do e. STJ e desta Corte - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009146-11.2023.8.26.0271; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Apelação - Transporte aéreo nacional - Ação indenizatória - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos - Irresignação, da ré, procedente. 1. **Cancelamento do voo comunicado com a antecedência exigida pelo art. 12 da Resolução 400/2012 da ANAC. Oferta de voos para a mesma**

data, embora com escala em Minas Gerais. Consideração de que, caso os autores tivessem escolhido embarcar no voo com escala em Minas Gerais, naquele mesmo dia 17.01.24, o episódio teria trazido mero desconforto, incapaz de caracterizar dano moral. Daí se concluir que os danos de que se queixam os autores, quer materiais, quer morais, decorreram, em verdade, da escolha por eles feita pelo voo (direto) disponível no dia 16.1.24, imediatamente anterior ao do dia do voo inicialmente programado. Entretanto, uma vez que foram eles comunicados do cancelamento do voo antes programado com a necessária antecedência e já que, por decisão deles próprios, não foi feita a escolha para voo disponível para aquele mesmo dia 17.1, embora com escala, não se justifica responsabilizar a apelante pelas consequências dessa escolha. 3. Sentença reformada, para pronunciar a improcedência da demanda e inverter a responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Deram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001593-50.2024.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Apelação Cível. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Notificação com 15 dias de antecedência. Reacomodação em outros voos com conexão. Ida e retorno com um dia de antecedência. Inteligência dos artigos 741 do Código Civil, 14 da Resolução 141 da ANAC e artigo 12 da

Resolução 400, também da ANAC. Direito à realocação garantido. Existência de conexões. Fatos que, por si só, não ensejam dano moral. Contratação de patrono 15 dias antes do voo e ajuizamento da demanda antes do retorno. Prova dos dissabores e danos em concreto. Inocorrência. Dano Moral. Inexistência. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1035228-08.2021.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Nesse contexto, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente a demanda, ressalvado o direito dos autores, nas vias próprias, de serem restituídos do valor pago pelas passagens perante a companhia aérea que as expediu e, ainda, mediante o valor estimado de acordo com o programa de milhagem da azul (43.200 “Pontos TudoAzul” e R\$ 466,65 de taxa de embarque), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC.” (g.n.)

Como destacado, os próprios embargantes juntaram aos autos a oferta de remarcação em voo direto nos dias 27 ou 28, que foi prontamente recusada (fls. 173/173).

Não bastasse, restou expressamente consignado que a oferta de reacomodação dos apelados em outros voos, ainda que com conexão, afasta a caracterização de ato ilícito por parte da companhia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aérea.

Se os embargantes estão inconformados com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA